



Governo do Estado de São Paulo  
Centro Paula Souza  
Serviço de Licitações

## DESPACHO

**Nº do Processo:** 136.00064628/2025-82

**Interessado:** Assessoria de Relações Internacionais

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE INTERCÂMBIO CULTURAL -  
edição 2025

### ATO DECISÓRIO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo 136.00064628/2025-82  
Pregão Eletrônico n. 90010/2026

1. Cuide-se de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 90010/2026 , que tem por objeto a contratação de serviços para a realização de intercâmbio de cursos de línguas estrangeiras para os estudantes de Escolas Técnicas (Etecs) e Faculdades de Tecnologia (Fatecs) do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), em programa denominado INTERCÂMBIO CULTURAL, conforme disposições contidas no Termo de Referência, interposta, por correspondência eletrônica, 06/03/2026 – 22h53min, cuja identidade do Impetrante não poderá ser publicada no sistema e no(s) sítio(s) eletrônico(s) na Internet <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, por força do subitem 13.4.1 do edital, que, observando a minuta padronizada (Análise Técnica: Subsecretaria de Gestão. Exame jurídico: PGE), impôs:

13.4.1. As decisões das impugnações e as respostas aos pedidos de esclarecimento serão juntadas aos autos do processo licitatório, ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, e **serão publicadas** no sistema e no(s) sítio(s) eletrônico(s) na Internet <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, **sem informar a identidade do responsável pela impugnação** ou pelo pedido de esclarecimento. (Grifou-se).

2. O certame foi publicado, em 25/02/2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no site do CEETEPS, observando as normas legais estabelecidas, cuja sessão pública está marcada para o dia **11/03/2026 às 9h**.

3. Perante a legalidade devida, acerca da demanda pleiteada pelo Impetrante, segue motivação decisória do Pregoeiro, com fulcro nas análises realizadas pela Equipe de Apoio e nas informações do Requirente.

## I. DAS PRELIMINARES

### I.1. DA LEGITIMIDADE DA COMPETÊNCIA

4. Em conformidade com o artigo 9º do Decreto n. 68.220/2023, que regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, são atribuições do agente de contratação, em especial:

**Artigo 9º** - São atribuições do agente de contratação, em especial:

I - acompanhar e executar as atividades necessárias ao bom andamento da licitação, até a homologação;

II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III - acompanhar os trâmites da licitação e promover as diligências necessárias, se for o caso, para a boa execução do calendário de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023, observado o grau de prioridade da contratação;

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

**a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar, se for o caso, subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;**

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, excepcionada a hipótese de substituição por comissão de contratação, na forma do artigo 7º deste decreto;

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

f) realizar interlocução com o primeiro colocado de certame, para fins de negociação de condições mais vantajosas à Administração, quando possível e oportuno;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

**Parágrafo único** - Na modalidade pregão para sistema de registro de preços, caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar documentos relativos ao procedimento auxiliar da licitação. (Grifou-se).

5. Notadamente, o pregoeiro designado, nos termos da lei, é o agente de contratação, cuja distinção reside, apenas, na terminologia do vocábulo, sendo o “agente de contratação” considerado em caráter de gênero e “pregoeiro”, de espécie.

6. Portanto, com efeito, nos termos do aludido regulamento estadual, é de competência do Pregoeiro, o recebimento, exame e decisão acerca de Impugnação ao edital, sem prejuízo, por óbvio, da submissão, de seu ato, à Autoridade Competente.

7. Ademais, ainda pode requer embasamento técnico à sua Equipe de Apoio, em virtude da respectiva competência legal, segundo dispõe o artigo 11 do retromencionado Decreto:

**Artigo 11** - Cabe à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho das atribuições relacionadas nos artigos 9º e 12 deste decreto, respectivamente.

8. Logo, é legítima a competência do Pregoeiro para emanar a decisão acerca de Impugnação ao Edital, com o amparo de sua Equipe de Apoio, sem prejuízo, de outras diligências que se façam necessárias ao caso, mormente, junto ao Requisitante, bem como, reitera-se, da submissão, de seu ato, à Autoridade Competente.

## **I.2. DA TEMPESTIVIDADE**

9. Pelos ditames do artigo 164 da Lei 14.133/2021, vinculado ao instrumento convocatório pelo item 13.1:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. (Grifou-se).**

10. Nesse viés, perante a data de 06/03/2026 marcada para a sessão pública dessa licitação, marco legal que embasa o decurso de tal prazo, e a interposição dos argumentos impugnatórios, que ocorreu, por e-mail, em 06/03/2026, conclui-se pela tempestividade da irresignação.

## **II. DO BREVE RELATO SOBRE OS ARGUMENTOS IMPUGNATÓRIOS.**

11. Insurgiu-se, o Impetrante, contra as exigências contidas no instrumento convocatório requer a suspensão e alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2026-000, cujo objeto é a contratação de serviços de intercâmbio cultural para 500 participantes. Os principais argumentos apresentados são:

12. **Da impossibilidade de formulação de proposta exequível**, questiona a utilização da expressão "dentre outros" no Apêndice I ao listar despesas de visitas técnicas sob responsabilidade da contratada. Alega que a falta de delimitação objetiva impede a formulação de uma proposta exequível e economicamente sustentável.

13. **Da restrição injustificada à competitividade**: ausência de fracionamento do objeto em lotes por país de destino, Argumenta que a concentração de serviços destinados a quatro países distintos em um lote único de aproximadamente R\$ 30 milhões restringe a competitividade. Defende que o parcelamento deve ser a regra e que não houve justificativa técnica ou econômica e que tais argumentos são insuficientes e juridicamente frágeis diante do mandamento legal de fracionamento.

14. **Da vedação injustificada à participação de consórcios** sustenta que a proibição de consórcios, aliada ao não fracionamento, cria uma barreira para empresas especializadas de menor porte. Afirma que a justificativa da Administração é contraditória e fere o princípio da amplitude da disputa.

15. **Da ilegalidade das exigências de qualificação técnica**:

15.1. *Quantitativo excessivo e indeterminação temporal do termo "concomitante"*  
Aponta que o termo "concomitante" para a comprovação de capacidade técnica (250 pessoas) é vago, gerando insegurança jurídica e subjetivismo.

15.2. *Ausência de vinculação dos atestados ao quantitativos por país*

15.3. *Restrição ilegal quanto aos emissores dos atestados de capacidade técnica* contesta a negativa da Administração em aceitar atestados emitidos por escolas internacionais destinatárias ou entidades formadoras de grupos, alegando que tal exigência não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e ignora a realidade operacional do mercado de intercâmbio. Considera excessivo o quantitativo de 50% do objeto para comprovação de capacidade.

16. Da indefinição do preço aplicável no remanejamento de alunos dos EUA para o Reino Unido menciona a falta de definição do preço unitário a ser praticado caso alunos sejam remanejados dos EUA para o Reino Unido por questões de visto, destacando que os custos operacionais entre os países são distintos.

A final acrescenta que os efeitos cumulativos dos apontamentos não operam isoladamente e produzem um efeito cascata restritivo comprometendo a legalidade do certame e relaciona:

- a. A ausência de fracionamento exige que o licitante opere em quatro países a simultaneamente;
- b. A vedação a consórcio impede que empresas especializadas se associem para suprir essa exigência;
- c. Os atestados de capacidade técnica exige comprovação de 250 intercâmbios concomitantes, emitidos exclusivamente por “contratantes diretos”, excluindo escolas internacionais e organizadores de grupo;
- d. As indefinições sobre custos de visitas técnicas, janela de embarques e preço de remanejamento tornam a precificação um exercício de adivinhação;

**Conclusão do Pedido:** O impugnante solicita o acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado e republicado com a reabertura dos prazos legais.

### III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

16. A despeito da irresignação impugnatória, o juízo desse Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, considerando, inclusive, as justificativas da equipe de Técnica e do Requisitante, conforme documento da íntegra publicado no site da instituição <https://cmp.cps.sp.gov.br/licitacoes/contratacao-de-servico-de-intercambio-cultural/>, é pela parcial improcedência de seus termos, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1) ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, COM A SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ A DEVIDA CORREÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

1.1 Decisão: Indeferido

1.2 Justificativa:

a) Inexistência de vício invalidante.

Não se verifica ilegalidade material apta a comprometer o julgamento das propostas ou a isonomia entre licitantes. As questões apontadas não restringem a competitividade e o ponto específico relativo à visita técnica será sanado por esclarecimento, sem alteração do objeto, preservando-se a igualdade de condições entre os concorrentes.

1.3. Conclusão:

Ausente vício apto a justificar suspensão

#### **2) ELIMINAR A EXPRESSÃO "DENTRE OUTROS" DOS CUSTOS DAS VISITAS TÉCNICAS, SUBSTITUINDO-A POR ROL TAXATIVO OU FIXAÇÃO DE TETO FINANCEIRO.**

**2.1. Decisão:** Deferido Parcialmente

## 2.2. Justificativa:

O Apêndice I – Especificações Técnicas, itens 5.1.6.1.1, 5.1.6.2.1, 5.2.7.1.1, 5.2.7.2.1, 5.3.8.1.1, 5.3.8.2.1, 5.4.9.1.1 e 5.4.9.2.1, estabelece que todos os custos inerentes às visitas de Avaliação e Supervisão Técnica e às visitas de Produção de Material Institucional correrão por conta da contratada, elencando passagem aérea, seguro-viagem e saúde, transporte no país de destino, hospedagem e refeições, “**dentre outros**”; para fins de objetividade, **esclarece-se** que o termo “**dentre outros**” inclui as **taxas consulares** necessárias ao ingresso/autorizações vinculadas ao roteiro técnico ( por exemplo, o eTA – Reino Unido), por se tratarem de despesas imprescindíveis à realização das visitas.

## 2.3. Conclusão:

Tais informações já foram **prestadas em ato consultório** ao consignar que “**são os custos que serão necessários para a realização da visita técnica num todo**”, estando **implícitas** as taxas consulares exigidas pelas autoridades competentes. Nessa medida, **retificar o edital apenas para repetir esse esclarecimento** acarretaria atraso e potencial **prejuízo à contratação**.

## 3) FRACIONAMENTO DO OBJETO EM LOTES POR PAÍS

### 3.1. Decisão: Indeferido.

### 3.2. Justificativa:

Com base na instrução do parecer da Procuradoria Geral Do Estado, Consultoria Jurídica CEETEPS, no PARECER: CJ/CEETEPS n.º 482/2025, esclarece-se que nos termos do **art. 5º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, a etapa de planejamento deve conter a **justificativa quanto ao parcelamento** ou não da solução no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Para contratações de serviços, o art. 47 da mesma lei estabelece que as licitações devem atender ao princípio do parcelamento quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (inciso II), observando-se, ainda, que a aplicação desse princípio deve considerar: (i) a responsabilidade técnica; (ii) o custo para a Administração de gerir múltiplos contratos em face das eventuais economias com a divisão do objeto; e (iii) o dever de ampliar a competição e evitar concentração de mercado (§1º).

No caso concreto, a **área requisitante** motivou de forma **específica e suficiente** a **inviabilidade/inoportunidade do parcelamento no ETP (item 9)**, conforme evidenciado a seguir:

*9.1 Entende-se que pela **contratação pontual** dos serviços de Intercâmbio Cultural, conforme justificado nesse estudo, razão pela qual **não há a necessidade de parcelamento** do objeto.*

*9.2 A contratação única dos serviços inerentes ao intercâmbio cultural, além de resguardar os intercambistas, conforme justificado no item levantamento de mercado, possibilitará a celebração de um único contrato, cujas responsabilidades recairão exclusivamente sobre a contratada.*

*9.3 Essa realidade ainda **favorece a gestão, controle e fiscalização dos serviços** pela Administração, a fim de concentrar seus esforços no acompanhamento da execução para o alcance dos resultados, considerando, principalmente, o cuidado com os intercambistas, que, em sua maioria, são menores de idade.*

*9.4 Além disso, **ao licitar o objeto como um todo é possível obter economia de escala**, negociando melhores preços com o fornecedor, o que poderá resultar em custos mais baixos do que se os serviços fossem adquiridos separadamente.*

Os argumentos elencados no estudo vão ao encontro da pela Lei nº 14.133/2021, sobre a decisão de parcelar ou não, e demonstram que, nesta contratação específica, **o parcelamento não se mostra tecnicamente recomendável nem economicamente superior à solução integrada**.

Ademais, **não há evidência de que a divisão (lotes) por países melhore o resultado para a Administração** ou a segurança dos estudantes; ao contrário, ampliaria a fragmentação de responsabilidades, com multiplicação de interfaces contratuais, elevação do custo de gestão e maior complexidade de fiscalização em operações internacionais simultâneas.

### 3.3. Conclusão:

Diante da **justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar** e das regras descritas na lei Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, VII, e 47, **mantém-se o lote único**, indeferindo-se o pedido de fracionamento.

#### **4) PERMITIR PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS**

**4.1. Decisão:** Indeferido.

**4.2. Justificativa:**

A Administração informou sobre a **inviabilidade do consórcio** para esse objeto específico, devido à complexidade da contratação, visto que se trata de serviços para atender, estudantes, que em sua maioria são menores de idade.

A própria impugnante reconhece que o **art. 15 da Lei nº 14.133/2021** permite a participação em consórcios e que o **§1º** exige **justificativa** quando vedados. É exatamente o que ocorreu no Estudo Técnico Preliminar: a **unidade requisitante** motivou a **inconveniência do consórcio** à luz do **objeto específico** (programa integrado, com **operações internacionais simultâneas em quatro países**, exigindo **execução coesa, responsabilidade concentrada e resposta única**). Essa motivação está **explicitada nos autos**, no ETP e na instrução técnica, e atende ao comando legal.

**a) Quanto à adoção de consórcio delimitada pelo TCU.**

Precedentes exigem razões concretas; o processo traz razões técnicas suficientes.

Os acórdãos do TCU citados pela impugnante (p. ex., Acórdãos 1.636/2007 e 1.102/2009) afirmam que a vedação deve ser motivada e que consórcios podem ampliar a competição em certos contextos. Não há, porém, imposição de permissão irrestrita. A aplicação desses precedentes é contextual: **quando a unidade demonstra, tecnicamente, que o arranjo consorciado fragmenta responsabilidades e dificulta a fiscalização e a gestão de risco, especialmente em contratos de alto risco operacional e com público majoritariamente menor de idade, a vedação é legítima e proporcional.** É o caso dos autos.

**b) Integração com a decisão sobre parcelamento (art. 47).**

O ETP (item 9) fundamentou a **não adoção do parcelamento** (lote único) por razões de **padronização, segurança, fiscalização unificada e economia de escala**. Permitir consórcios **reintroduziria a fragmentação** que se buscou **evitar** ao **não fracionar** o objeto, criando múltiplas interfaces técnicas, operacionais e de responsabilidade dentro do mesmo contrato. Assim, o consórcio produziria, os mesmos riscos que a contratação única afastou.

**c) Competitividade preservada sem consórcios.**

A vedação não elimina a competição, as empresas aptas a operar o programa de forma integrada podem participar, e o edital não impôs barreiras desproporcionais além daquelas necessárias à adequada execução do objeto (capacidade técnica, governança de risco, atendimento uniforme). A responsabilidade concentrada facilita o controle e mitiga riscos de execução, sobretudo em deslocamentos internacionais de estudantes, que serão, em sua maioria, menores de idade.

**d) Proporcionalidade e razoabilidade.**

Dada a natureza do objeto (operações em quatro países, com requisitos regulatórios distintos; roteiros técnicos, acomodação, apoio local, seguro, autorizações de viagem etc.), a vedação ao consórcio é medida adequada e necessária para assegurar a execução coesa e a rastreabilidade de responsabilidades – objetivos que não se alcançam com arranjos societários que, por definição, distribuem atribuições entre consorciadas e complexificam a fiscalização. Tal opção não é restritiva indevida, mas opção administrativa justificada, nos termos do art. 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

**4.3. Conclusão:**

Assim, mantém-se a vedação a consórcios para este certame, por razões técnicas e gerenciais devidamente estudadas e planejadas no Estudo Técnico Preliminar e registradas no processo, de acordo com as orientações da Lei nº 14.133/2021.

#### **5. DEFINIR OBJETIVAMENTE O TERMO "CONCOMITANTE" EM TERMOS DE LAPSO TEMPORAL COMPATÍVEL COM A EXECUÇÃO DO PROGRAMA PREVISTA NO TR E RESPECTIVO APÊNDICE E REDUZIR O QUANTITATIVO MÍNIMO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;**

**5.1. Decisão:** Indeferido.

**5.2. Justificativa:**

**b) Definir a expressão “concomitante”.**

Contextualizada ao objeto (execução em **múltiplos grupos** ao longo de **meses próximos**), **não exige simultaneidade absoluta**; exige apenas que empresa demonstre a capacidade operacional compatível com a execução do programa. Não restringindo a competitividade, uma vez que aceita a apresentação de vários atestados, que somados, alcancem o total exigido pelo certame, desde que a empresa ateste que realizou serviços similares.

#### **b) Reduzir o Quantitativo dos atestados.**

De acordo com Estudo Técnico Preliminar, item 3.11.2. a licitante deverá apresentar qualificação técnico operacional, que comprove experiência prévia nos serviços pretendidos, equivalente a 50% do objeto relacionado à quantidade de intercambistas, conforme quantitativos definidos pela Administração, em seus Apêndices e Termo de Referência. A justificativa também constante no referido estudo, disserta que ao exigir essa qualificação operacional, de acordo com o artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, pretende verificar se as proponentes possuem a experiência anterior nos serviços pretendidos, ou similares nos termos da lei, com vistas a resguardar a execução do contrato, que envolve todas as operações relacionadas ao intercâmbio, principalmente para prover toda a estrutura necessária para os estudantes, cuja maior parte é formada por menores de idade. Nos autos, ainda, ressalta-se que essa exigência é indispensável para verificar se a participante possui condições mínimas para executar os serviços, de forma a prevenir transtornos e até mesmo rescisões durante o desenvolvimento dos serviços. Sendo assim, tal regra, além de resguardar o interesse público envolvido, prevenirá eventuais prejuízos diante de uma participante que não se encontra apta para prestar o objeto. Desta forma, informa-se que os quantitativos dos atestados não serão reduzidos, por resguardam a execução dos serviços.

#### **5.3. Conclusão:**

Mantêm-se o **quantitativo de 50%** e a exigência de **semelhança de natureza e porte**, com interpretação **razoável** de “concomitante” conforme prática operacional do edital.

### **6. ACEITAR ATESTADOS EMITIDOS POR QUAISQUER PESSOAS JURÍDICAS QUE POSSAM COMPROVAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUINDO ESCOLAS INTERNACIONAIS, ENTIDADES ORGANIZADORAS DE GRUPOS E PESSOAS FÍSICAS;**

#### **6.1. Decisão: Indeferido**

##### **a) Aceitar atestados emitidos por quaisquer empresas jurídicas que comprovem efetiva prestação de serviços.**

O Atestado de Qualificação Técnica deverá ser emitido pelo efetivo tomador do serviço — pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada — que tenha contratado serviços de intercâmbio de igual complexidade.

Portanto, somente serão considerados válidos os atestados emitidos por instituições contratantes, que possam comprovar de forma objetiva a execução de serviços similares pela licitante. Documentos originados por escolas, fornecedores estrangeiros ou entidades parceiras que atuem apenas como destinatários ou prestadores indiretos não serão aceitos, justamente para evitar conflito de interesses e assegurar a credibilidade da comprovação técnica.

Essa exigência garante que a avaliação da capacidade técnica seja realizada com base em declarações de clientes efetivamente beneficiários dos serviços prestados pela licitante, preservando a isonomia e a segurança da execução contratual.

Além disso, informa-se que Lei nº 14.133/2021 admite atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que idôneos e aptos a demonstrar capacidade técnica compatível. Todavia, a Administração pode definir critérios objetivos que assegurem fidedignidade e pertinência direta com as obrigações contratadas.

Ainda sobre esse tema, o Centro de Educação Tecnológica Paula Souza, vale-se de consulta à Procuradoria Geral Do Estado, Consultoria Jurídica CEETEPS, que motivou o Parecer CJ/CEETEPS nº 264/2023 o qual orientou pela desclassificação de empresa que apresentou atestados genéricos e que não comprovavam que a licitante realizou serviços semelhantes, não atendendo as exigências do edital. Neste parecer, o entendimento de **atestados genéricos** e, sobretudo, **emitidos por empresas parceiras** (p. ex., instituições representadas, escolas com vínculo comercial direto com a proponente) **não evidenciam a execução direta** dos serviços objeto da licitação, podendo caracterizar **conflito de interesses** e **insuficiência probatória**.

## 6.6. Conclusão:

Mantém-se a **origem e os requisitos** dos atestados conforme edital e orientação jurídica.

## 7) DEFINIR O PREÇO UNITÁRIO APLICÁVEL NO REMANEJAMENTO (EUA → REINO UNIDO)

**7.1. Decisão:** Indeferido.

**7.2. Justificativa:**

a) O edital prevê a **possibilidade de remanejamento** em caso de restrições de vistos, sendo assim, não há necessidade de aditivo, visto que a licitante já apresentou os **preços unitários** quando da apresentação da sua Proposta, de acordo com o **Apêndice II - Quadro 2. Preços Unitários**. Desta forma, serão executados os preços já fornecidos pela empresa, durante o certame.

b) A previsibilidade econômico-financeira **não resta comprometida**, pois os **itens e destinos possuem composição de custos própria** e os pagamentos serão vinculados ao **destino efetivo** de cada grupo, nos termos dos preços já oferecidos pela empresa, na sua Proposta. Além disso, o remanejamento está delimitado no Apêndice I – Especificações Técnicas, alíneas b e c:

*b) A contratada deverá proceder à substituição em caso de visto negado, considerando a ordem classificatória dos participantes, observando o prazo de 30 (trinta) dias corridos antecedente à data de embarque e se responsabilizar por quaisquer custos inerentes, inclusive, na impossibilidade de substituição do participante.*

*c) Em caso limitações impostas pela política de emissão de vistos para os Estados Unidos os alunos serão remanejados para o destino Reino Unido e atenderá a alínea b., do item 13.1.*

**7.3. Conclusão:**

Não se fixa preço único e mantêm-se os **mecanismos contratuais** previstos, de acordo com o valor apresentado pela empresa **Apêndice II - Quadro 2. Preços Unitários**. Lembrando que apenas será utilizado o recurso, em caso de necessidade de remanejamento, por limitação de emissão de visto.

## 8. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA INTEGRAL DE PRAZOS (ART. 55, §1º, LEI 14.133/2021)

**8.1. Decisão:** Indeferido.

**8.2. Justificativa:**

a) As **alterações relativas às visitas técnicas** são **esclarecedoras/interpretativas** e **não alteram o objeto nem os critérios do certame**, inexistindo **modificação substancial** que requeira nova formulação de documentos que subsidiem à contratação. Assim, **não se impõe** republicação com reabertura integral de prazos.

**8.3. Conclusão**

Indefere-se o pedido de republicação do edital.

17. Assim, face ao exposto e tendo a Administração justificado robustamente a necessidade de tais exigência, cuja motivação consta no ETP e TR, diante do objeto envolvido, que se refere ao intercâmbio de estudantes do CEETEPS, **a decisão é pelo indeferimento parcial da Impugnação interposta no supramencionado Pregão Eletrônico, de forma a manter a data marcada para a deflagração da correspondente sessão pública.**

Respeitosamente,

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ELIENIR LIMA DA SILVA**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Elienir Lima Da Silva, Assistente Técnico II**, em 10/03/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador

**0100505741** e o código CRC **A761C7BA**.